

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, SENADOR DAVI ALCOLUMBRE.

ALCIBIO MESQUITA BIBO NUNES, como Cidadão e Parlamentar, brasileiro, casado, Deputado Federal, portador da cédula de identidade n. [REDACTED], inscrito no CPF/ME n. [REDACTED], com endereço profissional na Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900 vem apresentar

**DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE
(IMPEACHMENT)**

nos termos do artigo 41, da Lei nº 1.079/1950, e consoante as normas estabelecidas no Regimento Interno do Senado Federal, em face do **MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Exmo Sr. GILMAR MENDES**, com endereço funcional na Praça dos Três Poderes, Brasília, DF – CEP 70.175-900, pela prática de crime de responsabilidade descrito no artigo 39, inciso II da Lei do nº 1.079/50, em ordem a requerer que, após admitida a presente denúncia, ao final, seja decretada a perda do seu cargo, bem como a inabilitação temporária para o exercício de função pública, com espeque nos pontos de fato e de direito doravante articulados:

I. IMPEACHMENT: CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Segundo Luís Roberto Barroso, “embora não seja empregado no texto constitucional ou na legislação, o termo inglês *impeachment* é utilizado, de forma ampla, para identificar o processo mediante o qual se promove a apuração e o julgamento dos crimes de responsabilidade”¹.

¹ ARROSO, Luís Roberto. Impeachment — crime de responsabilidade — exoneração do cargo. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 212, p. 163, abr./jun. 1998.

Consoante Marcus Faver², Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o impeachment não se trata de um veículo de incrustação ou exacerbação de crise ou vendetas políticas, mas sim de um remédio institucional e heroico para debelar graves crises políticas, ocorridas nos diversos entes federativos.

No presente caso resta evidenciado na conduta do Ministro Gilmar Mendes a violação ao artigo 39, II da Lei nº 1.079/1950, pois ao proferir julgamento na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.259 e 1.260, beneficiou a Corte Suprema, da qual faz parte, quando deveria ter se declarado suspeito na causa.

Ao julgar por **complexificar** a Lei do Impeachment para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, determinando em medida cautelar que o quórum para a abertura de processo seja de 2/3 (dois terços) e não mais maioria simples, determinar que a legitimidade para o ajuizamento seria somente da Procuradoria Geral da República e não mais a todo o cidadão, de impossibilitar que o mérito de decisões judiciais não possa ser considerada como conduta típica de crime de responsabilidade e que não pode o Ministro acusado ser afastado em decorrência de instauração do processo de impeachment, nem perder 1/3 (um terço) do vencimento até a sentença final, demonstra que o Ministro está atuando em causa própria, infringindo a Lei.

Como Siqueira esclarece, o impeachment no direito brasileiro **exerce função primordial no reestabelecimento da ordem pública**, com notório papel de fiscalizador da boa governança, não tendo como objetivo único sancionar autoridades, **mas essencialmente garantir o funcionamento do Estado.³**

A atuação do Ministro do Supremo Tribunal Federal, portanto, deve ser balizada nos parâmetros estabelecidos e impostos pelo Estado Democrático de Direito, pela Constituição, devendo, quando não o faz, expurgar os vícios, de modo que a abertura à participação do povo na investigação das práticas de qualquer Ministro, é ferramenta que intenta reestabelecer a estabilidade perdida.

² FAVER, Marcus. RDA – Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 271, p. 319-343, jan./abr. 2016

³ SIQUEIRA, Galdino. O impeachment no regimen constitucional brasileiro. Revista de Direito Civil, Comercial e Criminal, v. 27, p. 239240, jan./mar. 1913

Assim, de acordo com Paulo Brossard, impeachment trata-se de medida que tem por fito obstar, impedir, que a pessoa investida de funções públicas continue a exercê-las, sendo a concretização do princípio da responsabilidade, sem a qual o próprio princípio democrático não existiria e nem o governo honesto, que é direito do povo.

Uma vez inconteste a legitimidade da responsabilização do Ministro do Supremo Tribunal Federal, bem como constituído o impeachment como instrumento legítimo à defesa dos preceitos republicanos e democráticos, passa-se a demonstrar a existência dos elementos exigidos à instauração desse processo.

Outrossim, por meio da denúncia ora apresentada, o Senado tem a oportunidade de definir qual a ideia que povo terá da República brasileira, uma ditadura jurídica ou uma democracia.

II. DO CRIME DE RESPONSABILIDADE PRATICADO PELO MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Esclarece o Ministro Luís Roberto Barroso que os crimes de responsabilidade se submetem a um regime de tipologia constitucional estrita, cabendo ao legislador ordinário tão somente explicitar e minudenciar práticas que se subsumam aos tipos constitucionais.⁴

Assim, crimes de responsabilidade são aqueles praticados contra a Constituição, de forma geral, e os elencados pelos tipos constantes na Lei nº 1.079/50, consentânea com a vontade política predominante.

II.I - DO CRIME DO ARTIGO 39, INCISO II DA LEI N° 1.079/1950.

Dispõe a Lei n.º 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, em seu artigo 39, número II que:

DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

⁴ BARROSO, Luís Roberto. Impeachment- Crime de Responsabilidade- Exoneração do Cargo. Revista de Direito Administrativo, vol. 212, 1998. P. 174.

Já não é nenhuma novidade que o Ministro Gilmar Mendes manifesta diversas opiniões públicas que demonstram um papel politizado perante o judicário, mas ao preferir julgamento, utilizando de seu profundo conhecimento técnico para se beneficiar e aos seus pares, infringe a Lei, comete ato acintoso ao livre exercício do Poder Judiciário, da Separação dos Poderes, especificamente determinando que a Corte Constitucional perfilha entendimento que aponta para uma direção diferente da que fora traçada pela vontade do povo brasileiro.

Na data de 03/12/2025, que serve como Prova da presente denúncia, o Ministro assim julga (<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-suspende-trechos-da-lei-de-impeachment-sobre-afastamento-de-ministros/>):

9) Conclusão

Ante o exposto, defiro, em parte, a medida cautelar postulada, ad referendum do Plenário (RISTF, art. 21, V), para:

- (i) suspender, em relação aos membros do Poder Judiciário, a expressão “a todo cidadão” inscrita no art. 41 da Lei 1.079/1950;
- (ii) conferir, na parte remanescente, interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 41 da Lei 1.079/1950, para estabelecer que somente o Procurador-Geral da República pode formular denúncia em face de membros do Poder Judiciário pela prática de crimes de responsabilidade; (
- (iii) suspender, no que diz respeito aos membros do Poder Judiciário, o termo “simples” constante dos arts. 47 e 54 da Lei 1.079/1950;
- (iv) dar, na parte restante, interpretação conforme à Constituição Federal aos arts. 47 e 54 da Lei 1.079/1950, para fixar o quórum de 2/3 (dois terços) para aprovação do parecer a que se referem;
- (v) suspender as alíneas “a” e “c” do art. 57 da Lei 1.079/1950;
- (vi) suspender a expressão “que voltará ao exercício do cargo, com direito à parte dos vencimentos de que tenha sido privado” presente no art. 70 da Lei 1.079/1950;
- (vii) excluir qualquer interpretação do art. 39, 4 e 5, da Lei 1.079/1950, que autorize enquadrar o mérito de decisões judiciais como conduta típica para efeito de crime de responsabilidade.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se. Brasília, 3 de dezembro de 2025.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

Evidencia-se, nesse ponto, que o ato de ameaça em apreço, para além de afrontar a supremacia da Constituição Federal de 1988 e da Lei 1.079/1950, revela um aspecto de contradição às prerrogativas asseguradas ao judiciário, e muito demonstra a oposição direta ao livre exercício do cidadão.

Não fosse só isso, procede de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo de Ministro da Suprema Corte, cargo este que deve servir de exemplo a todos os cidadãos, não podendo existir manifestação pública de “beneficamento” próprio.

Assim, o julgamento monocrático violou a probidade, ao passo que configuram comportamento flagrantemente incompatível com a liturgia e responsabilidade, violando as balizas constitucionais e desqualificando a estatura do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Assim, há cometimento do crime descrito no artigo 39, número 2 da Lei nº 1079/1950, pois o opõe-se diretamente por fatos e atos concretos de suspeição, além de proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo, sempre esperado de um Ministro da Corte Suprema.

III . DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência o recebimento da denúncia em face do Ministro Gilmar Mendes, com o prosseguimento do feito nos termos dos ritos prescritos na Lei nº 1.079/1950 e no Regimento Interno, para, posteriormente, encaminhá-la às instâncias competentes para processá-la e julgá-la procedente, com a decretação da perda do cargo - **IMPEACHMENT** -, bem a inabilitação temporária para o exercício de função pública.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2025.

ALCIBIO MESQUITA BIBO NUNES
Deputado Federal